

“Dispõe sobre a concessão de ticket-alimentação aos Vereadores, Servidores Estatutários do Quadro Efetivo, Comissionados e Contratados por tempo determinado da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória da Conquista – BA, e dá outras providências.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DA CONQUISTA - ESTADO DA BAHIA, usando de suas atribuições constitucionais e legais, faz saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e ela promulga a seguinte **LEI**:

Art. 1º. A concessão de ticket-alimentação aos Vereadores e Servidores Estatutários do Quadro Efetivo, Comissionados e Contratados por tempo determinado da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA fica regida por esta Lei.

Parágrafo Único. O ticket-alimentação de que trata esta Lei, destina-se a proporcionar a aquisição de alimentos em supermercados e outros estabelecimentos credenciados que vendem produtos alimentícios, e em hipótese alguma se destinará à compra de bebidas alcoólicas e/ou cigarros.

Art. 2º. O ticket-alimentação, será concedido de forma individual e mensal, observadas as disposições constantes nesta Lei.

Parágrafo Único. O ticket-alimentação será operacionalizado por meio de cartão eletrônico, mediante convênio com empresa habilitada, sendo regulamentado por ato da Presidência.



(77) 3086-9600

**RUA CORONEL GUGÉ - 150,
BAIRRO CENTRO, CEP 45000-510
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA**

Art. 3º. O ticket-alimentação terá o valor de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais) para vereadores, Servidores Estatutários do Quadro Efetivo e Servidores Comissionados e Contratados por tempo determinado da Câmara Municipal de Vitória da Conquista – BA.

Parágrafo Único. O valor referente ao ticket-alimentação independe da carga horária exercida pelo Servidor Estatutário do Quadro Efetivo, Comissionado e Contratados por tempo determinado.

Art. 4º. O ticket-alimentação terá caráter assistencial e natureza indenizatória, tendo sua revisão anual obrigatória, por ato da presidência, para reposição nos mesmos índices, nas mesmas datas dos subsídios dos vereadores e/ou vencimentos dos Servidores Estatutários do Quadro Efetivo, Comissionados e Contratados por tempo determinado.

Art. 5º. O ticket-alimentação, concedido nos termos desta Lei:

- I** - Não tem natureza salarial;
- II** - Não se incorpora ao vencimento ou remuneração para qualquer efeito;
- III** - Não constitui base de cálculo para proventos de aposentadoria, de qualquer modalidade, ou pensão por morte;
- IV** - Não é extensivo aos inativos, aposentados e pensionistas;
- V** - Não é extensivo às pessoas físicas que prestam serviços terceirizados à Câmara Municipal;
- VI** - Não constitui base de incidência das contribuições previdenciárias;
- VII** - Não se configura como rendimento tributável.

Art. 6º. Não será suspenso o pagamento do tíquete alimentação nas seguintes situações

- I** - Na fruição de Licença-Prêmio, licença gestante, licença paternidade, licença para tratamento de saúde;
- II** - Na fruição de férias.

Art. 7º Suspende-se o pagamento do tíquete alimentação nas seguintes hipóteses:

- I** - Na fruição de licença por motivo de doença em pessoa da família;
- II** - Na fruição de licença para desempenho de mandato classista;
- III** - Na fruição de licença para tratar de interesse particular;
- IV** - Na fruição de licença para o Serviço Militar obrigatório;
- V** - Na fruição de licença para concorrer a cargo eletivo;
- VI** - Durante o período de deflagração de movimento paredistas considerado ilegal pela justiça.

Parágrafo único. Também suspende-se o pagamento do tíquete alimentação ao Vereador licenciado para assumir cargo de Prefeito ou de Secretário Municipal, Estadual ou de Ministro de Estado e durante a execução da sanção disciplinar de suspensão do mandato do parlamentar.

Art. 8º As despesas decorrentes desta Lei serão atendidas por dotação orçamentária própria.

Art. 9º. A concessão do ticket-alimentação é condicionada à existência de recursos financeiros para custeá-los, podendo a Mesa Diretora da Câmara Municipal, a qualquer tempo, por meio de ato administrativo fundamentado, suspender o benefício no todo ou em parte.

Art. 10. Revoga-se as disposições em contrário, especialmente a Lei nº 1.904 de 12 de junho de 2013.

Art. 11. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

É como encaminhamos o presente Projeto de Lei



Câmara Municipal
Vitória da Conquista

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 23 de setembro de 2025.

(77) 3086-9600

**RUA CORONEL GUGÉ - 150,
BAIRRO CENTRO, CEP 45000-510
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA**

Ivan Cordeiro da Silva Filho
Presidente

Luciano Gomes Lisboa
Primeiro Vice-Presidente

Cristiane Santos Rocha
Segunda Vice-Presidente

Herminio Oliveira Neto
Primeiro Secretário

Gilvan Nunes Pereira
Segundo Secretário

A presente proposição tem por objetivo instituir o benefício do ticket alimentação para os Vereadores, Servidores Estatutários do Quadro Efetivo, Comissionados e Contratados da Câmara Municipal de Vereadores de Vitória da Conquista – BA como forma de valorização de quem tanto presta relevantes serviços ao Poder Legislativo e, conseqüentemente, à população do nosso município.

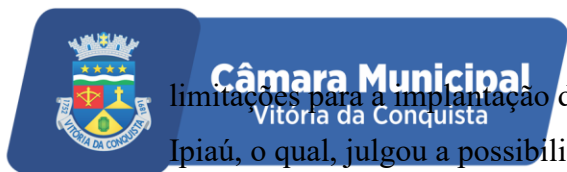
O ticket alimentação é um benefício amplamente adotado em diversas esferas do poder público e da iniciativa privada, por representar um mecanismo eficaz de auxílio direto à subsistência dos trabalhadores, contribuindo para a melhoria da qualidade de vida e para o fortalecimento da segurança alimentar.

Ao instituir tal benefício, o Legislativo Municipal se alinha às boas práticas de gestão de pessoal, promovendo um ambiente de trabalho mais justo, equilibrado e motivador. A concessão do ticket alimentação não apenas valoriza os vereadores – agentes políticos, mas também, os Servidores Estatutários do Quadro Efetivo, Comissionados e Contratados.

Importa destacar que a implementação do ticket alimentação não se confunde com reajuste salarial, tampouco representa incorporação aos vencimentos ou qualquer forma de acréscimo remuneratório fixo, sendo, portanto, um benefício de natureza indenizatória, sujeito à regulamentação própria e limites orçamentários.

Ressalta-se, ainda, que a concessão do benefício será feita dentro das possibilidades orçamentárias da Câmara Municipal, sem comprometer a responsabilidade fiscal e o equilíbrio das contas públicas, conforme será previsto no próprio texto da lei.

Por oportuno, cito importante decisão do Tribunal de Contas dos Municípios da Bahia nos autos do Processo nº 02625e25 interposto por meio de consulta acerca de critérios e



limitações para a implantação do ticket-alimentação no âmbito da Câmara Municipal de Ipiaú, o qual, julgou a possibilidade da instituição em favor dos vereadores e servidores, como se pode observar:

(77) 3086-9600

**RUA CORONEL GUGÉ - 150,
BAIRRO CENTRO, CEP 45000-510
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA**

8. CÂMARA DE VEREADORES. INSTITUIÇÃO DE TÍQUETE-ALIMENTAÇÃO EM FAVOR DOS SERVIDORES E VEREADORES. POSSIBILIDADE. REQUISITOS.

É possível a instituição de vantagem a título de tíquete-alimentação em favor dos agentes

públicos vinculados ao Poder Legislativo, desde que realizada por intermédio de Lei de iniciativa da Câmara de Vereadores.

Tendo em vista a natureza indenizatória da parcela, o seu pagamento aos vereadores é compatível com o regime de subsídio previsto no artigo 39, § 4º, da CF.

Quando da fixação dos valores a serem pagos sob essa rubrica, admite-se que sejam levados em consideração, por exemplo, o nível de hierarquia dos cargos e a jornada de trabalho desempenhada pelos beneficiários, observando-se sempre os princípios da moralidade, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A parcela deve também ter previsão nos instrumentos de planejamento orçamentário, dispor de dotação orçamentária específica para tanto e observar, quanto ao dispêndio de recursos públicos, os ditames da Constituição Federal, da Lei Complementar n.º 101/2000 e da Lei n.º 4.320/1964.



Câmara Municipal
Vitória da Conquista

(77) 3086-9600

**RUA CORONEL GUGÉ - 150,
BAIRRO CENTRO, CEP 45000-510
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA**

Como o tíquete-alimentação adimplido aos servidores e vereadores da Câmara é considerado despesa do Poder Legislativo Municipal, a sua instituição deve observar a limitação prevista do artigo 29-A, caput, da CF.

Conforme dicção do artigo 18 da LRF, diante da sua natureza indenizatória, o tíquete alimentação adimplido aos servidores e vereadores não deve ser computado como despesa com pessoal da Câmara Municipal.

As informações sobre o pagamento do benefício sob enfoque, assim como ocorre com as demais despesas da Câmara de Vereadores, devem ser divulgadas em seu Portal de Transparência, em observância ao princípio da publicidade e no intuito de viabilizar o exercício do controle social no âmbito da Administração Pública, nos termos do artigo 8º da Lei n.º 12.527/2011. Para maior aprofundamento do tema, consultar o Processo nº 02625e25.

Ressalta-se que a legalidade da concessão do benefício de ticket alimentação a vereadores e servidores públicos, já foi reconhecida por diversos tribunais do país, como os diferentes Tribunais dos Estados de Rio Grande do Norte e Rondônia, tais posicionamentos reforça a segurança jurídica da presente proposta legislativa.

EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROPOSTA PELO PROCURADOR GERAL DE JUSTIÇA EM FACE DE LEI DO MUNICÍPIO DE ASSU/RN, QUE INSTITUI AUXÍLIO-



Câmara Municipal
Vitória da Conquista

(77) 3086-9600

**RUA CORONEL GUGÉ - 150,
BAIRRO CENTRO, CEP 45000-510
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA**

ALIMENTAÇÃO EM FAVOR DE SERVIDORES E VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL. ALEGADA VIOLAÇÃO A DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE REPRODUZEM DISPOSITIVOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. POSSIBILIDADE DE CONTROLE ABSTRATO DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS MUNICIPAIS PELOS TRIBUNAIS DE JUSTIÇA UTILIZANDO COMO PARÂMETRO NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DESDE QUE SE TRATE DE NORMAS DE REPRODUÇÃO OBRIGATÓRIA PELOS ESTADOS. TESE FIXADA EM SEDE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO STF NO RE 650898-RS. SUPOSTA INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA MORALIDADE E PROPORCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE INSTITUI AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO EM OBSERVÂNCIA AOS PARÂMETROS DE CONSTITUCIONALIDADE FIRMADOS PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. NORMA QUE EXPRESSAMENTE RESSALTA A NATUREZA INDENIZATÓRIA DA VERBA E A ESTABELECE SOMENTE EM RAZÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO. AUSÊNCIA DE QUALQUER VINCULAÇÃO A INATIVOS. PROPORCIONALIDADE DOS VALORES ESTABELECIDOS QUE ATENDEM À FORMA DE COMPOSIÇÃO DA ESTRUTURA REMUNERATÓRIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE QUALQUER VÍCIO DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPROCEDÊNCIA DA AÇÃO. (TJ-RN - DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: 0808236-75.2020.8.20 .0000,



Câmara Municipal
Vitória da Conquista

(77) 3086-9600

**RUA CORONEL GUGÉ - 150,
BAIRRO CENTRO, CEP 45000-510
VITÓRIA DA CONQUISTA, BA**

Relator.: DILERMANDO MOTA PEREIRA, Data de

Julgamento: 18/02/2022, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 22/02/2022)

Remessa necessária. Ação popular. Concessão de benefício. Auxílio-alimentação. Vereadores do Município de Chupinguaia. Dano ao patrimônio público e lesão à moralidade pública. Não configuração. Verba indenizatória. Direito social. Inexistência de ilegalidade. 1. O inc. LXXIII do art. 5º da Constituição Federal de 1988 estabelece que qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má-fé, isento de custas judiciais e do ônus da sucumbência. 2. Não demonstrados os atos passíveis de anulação ou a declaração de nulidade, pois o ato combatido é projeto de lei e resolução, é correta a sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito pela ausência de interesse processual. 3. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o auxílio-alimentação, destinado a cobrir as despesas alusivas à alimentação do servidor em atividade, não possui natureza remuneratória, mas tão somente transitória e indenizatória. 4. Inexiste ofensa ao patrimônio público ou à moralidade administrativa, sendo certo que o mero aumento de despesas públicas não caracteriza a lesão a seu patrimônio, cujo fator determinante é a ilegalidade do gasto. 5. Sentença mantida. REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL, Processo nº 7001645-75.2021.822.0014, Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, 1ª Câmara Especial, Relator (a) do Acórdão: Des. Daniel Ribeiro



Câmara Municipal
Vitória da Conquista

(77) 3086-9600

**RUA CORONEL GUGÉ - 150,
BAIRRO CENTRO, CEP 45000-510
VITÓRIA DA CONQUISTA - BA**

Lagos, Data de julgamento: 21/09/2023 (TJ-RO - REMESSA
NECESSÁRIA CÍVEL: 70016457520218220014, Relator: Des.
Daniel Ribeiro Lagos, Data de Julgamento: 21/09/2023).

Dessa forma, o presente projeto se justifica pela necessidade de garantir melhores condições de trabalho aos agentes políticos – vereadores e servidores, reconhecendo sua dedicação e compromisso com a eficiência dos serviços prestados ao cidadão.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante instrumento de valorização e de fortalecimento institucional da Câmara Municipal.

É como encaminhamos o presente Projeto de Lei

Plenário Vereadora Carmem Lúcia, 23 de setembro de 2025.


Ivan Cordeiro da Silva Filho
Presidente


Luciano Gomes Lisboa
Primeiro Vice-Presidente


Cristiane Santos Rocha
Segunda Vice-Presidente


Herminio Oliveira Neto
Primeiro Secretário


Gilvan Nunes Pereira
Segundo Secretário